

Registro: 2017.0000980264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002676-77.2011.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que são apelantes JOSÉ OLÍMPIO PRUDENTE DA SILVA - ME e JE PANINI TRANSPORTES LTDA-ME e Apelante/Apelado JOSÉ FERREIRA PEREIRA, é apelado ÍTALO LEONARDO DE SOUZA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do agravo retido e deram parcial provimento aos recursos das rés. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

Gomes Varjão
Relator
Assinatura Eletrônica



Comarca: ARTHUR NOGUEIRA - VARA ÚNICA

Apelantes: JOSÉ OLÍMPIO PRUDENTE DA SILVA - ME, JE PANINI

TRANSPORTES LTDA e JOSÉ FERREIRA PEREIRA

Apelados: ÍTALO LEONARDO DE SOUZA BARBOSA e CRISTIANA

FRANCISCA DE SOUZA BARBOSA

VOTO Nº 30.400

Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Culpa concorrente. Comprovação de excesso de velocidade do veículo que atropelou a motocicleta, a qual, por sua vez, adentrou via preferencial sem tomar as devidas cautelas.

Alegação de empresa locadora, de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Parte legítima mantida no polo passivo. Aplicação da súmula 492 do STF e art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Arguição de nulidade. Julgamento extra petita. Inocorrência. Pedido de dano moral claramente feito na petição inicial.

Tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida dos autores e as condições das partes, o valor arbitrado para os danos morais deveria corresponder a 150 salários mínimos. Considerada a culpa concorrente, o montante foi fixado em 75 salários mínimos para cada um, equivalente a R\$ 70.275 para cada um dos autores.

Pensão mensal. Cabimento. Família de baixa renda. Presunção de que a remuneração percebida pela vítima contribuía para o sustento dos autores. Prestações mensais que, em razão da culpa concorrente, devem corresponder a 1/3 do salário que o falecido recebia, tal como estabelecido na sentenca de primeiro grau.

Agravo retido não conhecido e apelos das rés parcialmente providos.



A r. sentença de fls. 411/424, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para condenar os requeridos, de forma solidária, ao (1) pagamento de pensão mensal à requerente Cristina Francisca de Souza, no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo, a partir da data do evento danoso (20/01/2010), perdurando até a data em que a vítima Pablo Luis Moraes Barbosa completaria 70 anos de idade (13/05/2053 – fl. 25), desde que não contraia novo casamento ou união estável, bem como ao requerente Ítalo Leonardo de Souza Barbosa até 1º de fevereiro de 2035, quando completará 25 anos, devendo ser incluída a verba relacionada ao 13º salário. Juros de mora legais somente em caso de inadimplemento das prestações mensais; (2) pagamento de indenização por danos morais no valor correspondente a metade de 300 salários mínimos, ou seja, o valor de R\$ 132.000,00 para cada um dos requerentes, perfazendo o total de R\$ 264.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da sentença, por se tratar de arbitramento. Considerando haver sucumbência recíproca, à proporção de 20% para os requerentes e 80% dos requeridos, condenou os requerentes a arcar com 20% e os requeridos a arcar com 80% do pagamento das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 8.000,00 em favor do patrono dos requerentes e R\$ 2.000,00 a ser rateado igualmente em favor dos advogados dos requeridos, observada a gratuidade da justiça concedida aos requentes.

Apela a empresa José Olímpio Prudente da Silva – ME (fls. 426/445). Argumenta que lhe foi atribuída pela sentença uma responsabilidade por um evento do qual não participou, ao arrepio dos fatos, da lei, da doutrina e da jurisprudência. Aduz ter apresentado nomeação à autoria (fls. 69/77), apontando o empregador do primeiro requerido, na qual teria comprovado que ele trabalhava para o Sr. Edi Carlo Panini, conforme fl. 89 dos autos, juntando cópia do contrato de fls. 80/83, no qual consta cláusula (11ª) excludente de responsabilidade em caso de mau uso do veículo locado. Ressalta que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Afirma ter transcrito entendimento jurisprudencial segundo o qual não há legitimidade passiva da locadora do veículo. Assevera que a empresa litisdenunciada



reconheceu à fl. 253 a existência do contrato de locação e da cláusula de exclusiva responsabilidade por indenizações advindas de sinistros ocorridos durante a vigência de tal pacto. Transcreve julgados de casos que entende assemelhados ao seu. Argui julgamento extra petita, porque os autores apenas pleitearam (fl. 11) "indenização por danos materiais consistente em peticionamento ..." e a apelante também foi condenada ao pagamento de danos morais. Afirma, ainda, que a culpa foi exclusiva da vítima e questiona o valor arbitrado a título de danos morais, defendendo que deveria ter sido fixado em valor equivalente a 100 salários mínimos. Assim, requereu a reforma da sentença.

Apela também JE Panini Transportes e José Ferreira Pereira (fls. 460/476). Argumentam que a culpa pelo ocorrido foi única e exclusiva da vítima, seja porque a própria sentença reconheceu haver provas robustas de que a vítima adentrou de forma repentina na rodovia, seja por conta dos depoimentos das testemunhas. Ressaltam que a vítima não era habilitada a conduzir motocicletas, o que levaria à presunção de irresponsabilidade e imperícia. Aduzem que a vítima foi imprevidente, imperita e negligente, pois estava sem capacete e ingressou na via sem qualquer cuidado. Dizem ser impossível se falar em culpa concorrente quando o veículo causador do evento atravessa via preferencial. Afirmam que o motorista apelante transitava em velocidade compatível para o local, cerca de 80km/h, o que teria ficado plenamente comprovado durante a instrução do feito, de moto que toda a culpa deve ser atribuída à vítima. Concluem que sem prova da culpa não há responsabilidade civil, devendo a sentença ser reformada em sua totalidade. Sustentam que o dano moral é personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros, de modo que somente a vítima poderia requerer eventual indenização. Questionam o valor dos danos morais, fixado em R\$ 264.000,00, importância que seria impossível de ser assumida, diante das suas condições econômicas, e requerem a redução. Pleiteiam também a abolição da quantia fixada a título de danos materiais ou a sua diminuição.

A decisão recebeu o apelo apenas no efeito devolutivo. Os



autores apresentaram contrarrazões a ambos os recursos (fls. 481/488).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização proposta pelos apelados, na qual relataram que o marido e genitor dos autores faleceu em acidente de trânsito ocorrido no dia 20/01/2010, por volta das 5h10min, ocasião em que trafegava com sua motocicleta pela Rodovia SP 107, momento em que foi atingido pelo veículo do requerido – um micro-ônibus. Atribuíram o fato à negligência e imprudência do preposto da empresa.

Citada, a empresa José Olímpio Prudente da Silva – ME nomeou à autoria a empresa J. Panini Transportes Ltda – ME alegando que o veículo que se envolvera no acidente era alugado pela litisdenunciada e o contrato (fls. 80/83) previa, expressamente, na cláusula 11ª a inexistência de responsabilidade da locadora, pois o veículo estaria no posse da locatária.

Anota-se, desde logo, que José Ferreira Pereira não requereu, em preliminar de apelação, o conhecimento do agravo retido de fls. 202/210, tal como estabelecia o art. 523, "caput", aplicável ao caso dos autos em razão da data em que praticados os atos processuais.

Assim, não poderá ser conhecido.

Do apelo da empresa José Olímpio Prudente da Silva ME

Correta a sentença ao afastar a alegação de ilegitimidade da empresa José Olímpio Prudente da Silva — ME para figurar no polo passivo da presente ação, com fundamento na súmula 492 do STF, a qual tem sido admitida por esta Colenda Câmara. Toda empresa que aluga veículos tem plena ciência, de antemão, dos riscos inerentes a tal atividade, o que justifica a aplicação da disposição contida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil/2002, não podendo, assim, ser admitida a alegação de que não há fundamento legal para a orientação da Excelsa Corte.



Nesse sentido:

CIVIL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA DO PREPOSTO DA RÉ DEMONSTRADA – DANOS MATERIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – Prova documental que demonstra a culpa do preposto da ré Grammer na eclosão do acidente – Condutor que não tomou as cautelas necessárias ao adentrar em via preferencial – Violação do art. 44 do CTB – Danos materiais comprovados – Responsabilidade da preponente configurada – Precedentes desta Colenda Câmara – Locatária que pode ser responsabilizada civilmente – Súmula 492 do STF – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação 4005651-85.2013.8.26.0099; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro: 07/12/2017)

Acidente de trânsito. Ação regressiva de ressarcimento. Culpa atribuída ao motorista de carro alugado pela ré. Responsabilidade solidária da locadora com a locatária, nos termos da Súmula 492, STF e art. 927, parágrafo único do Código Civil. Recurso provido, com observação. (TJSP; Apelação 0194943-91.2012.8.26.0100; Relator (a): Nestor Duarte; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2015; Data de Registro: 06/07/2015)

Fica afastada a alegação de julgamento extra petita, porque os autores pleitearam expressamente, no item 4 da petição inicial (fl. 20), indenização por dano moral.

Não há como admitir a pretensão da empresa apelante de atribuir à vítima, exclusivamente, a responsabilidade pelo acidente.

Como bem anotou o nobre magistrado de primeiro grau, conquanto o tacógrafo não tenha permitido apurar a velocidade do veículo no momento do acidente, outros meios permitiram a aferição, como registrou o laudo elaborado pelo Perito Criminal (fls. 33/57):

"Antecedendo ao sítio da colisão, cerca de 42mts notou-se vestígios de frenagens relacionado ao veículo de placas DQS-6462-van-ducato, os quais passavam o referido sítio de colisão e prosseguia por mais cerca de 43mts ininterruptos, assim demarcado aquele leito por cerca de 85 mts de extensão ininterruptos, os quais autoriza-nos informar que o mesmo estava animado por velocidade mínima de 123km/h. Mencionamos



Velocidade Mínima, pois a frenagem não foi a única ação que resultou na imobilização do veículo, mas também a força da colisão contribuiu para a sua desaceleração, todavia não temos como medi-la."

No que se refere à pretensão de modificação do valor dos danos morais, prospera em parte o recurso.

Os danos morais são verdadeiramente axiomáticos no caso em apreço. É inegável que os autores experimentaram dor, angústia, sofrimento. A morte de um ente querido causa, sem dúvidas, dano moral e prescinde de qualquer dilação probatória, porque advém da experiência comum, sendo a sua reparação um direito assegurado pela Constituição da República.

Sem menosprezar a dor o sofrimento dos autores, incumbe ao julgador considerar todas as circunstâncias do caso para determinar o valor dos danos morais.

Na hipótese vertente, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida dos requerentes e as condições econômicas das partes, tem-se que o valor da indenização por dano moral deveria, em princípio, ser fixada em 150 salários mínimos para cada um dos autores. Considerada, todavia, a culpa concorrente, o valor deve ser reduzido à metade, ou seja, 75 salários mínimos para cada um dos autores, ou seja, **R\$ 70.275 para cada um dos autores**, com correção monetária desde a publicação do acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora, de 1% ao mês, desde a citação.

Tal importância é suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento ilícito dos autores e afigura-se razoável para o caso em estudo, sobretudo porque houve culpa concorrente da vítima do sinistro.

2. Do apelo da empresa JE Panini Transportes e José Ferreira Pereira

A alegação de que a culpa pelo ocorrido foi única e



exclusiva da vítima já foi afastada por ocasião do exame da primeira apelação. Como bem anotou a r. sentença de primeiro grau, o simples fato de o motociclista não possuir habilitação não permite presumir a sua culpa pelo infortúnio. Não há dúvida de que a vítima agiu com imprudência, mas a atuação do condutor do veículo, considerado o excesso de velocidade bem evidenciado nos autos, permite a segura conclusão de que a responsabilidade, no presente caso, é mesmo concorrente.

Apesar de correta a afirmação de que o dano moral é de caráter personalíssimo, há que se levar em consideração que tanto a vítima quanto cada um dos seus entes queridos sofreu danos.

O que não poderia mesmo ser admitido seria a postulação pelos sucessores dos danos de caráter pessoal causados à vítima, mas não foi isso o que foi pleiteado nos autos. Cada um dos autores pleiteou indenização pelos danos morais deles mesmos.

Prospera a insatisfação quanto ao valor dos danos morais fixados em primeiro grau, no montante já fixado no exame da primeira apelação.

Os danos materiais foram corretamente fixados em primeiro grau.

Ressalte-se, por oportuno, que é razoável presumir, pelas regras de experiência e pelos elementos reunidos nos autos, que a remuneração percebida pela vítima contribuía para o sustento dos autores, tendo em vista que se trata de família de baixa renda. Nesse sentido é o precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. VALOR DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui



entendimento no sentido de que, em se tratando de família de baixa renda, há presunção de dependência econômica entre seus membros, de modo que se presume que o filho contribuía para o sustento de seus pais. Precedentes.

- 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
- 3. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante as quantias fixadas, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 151.496/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

A pensão mensal em caso de morte decorrente de ato ilícito costuma ser fixada em 2/3 (dois terços) dos rendimentos do falecido, porquanto o prejuízo financeiro sofrido pelos beneficiários refere-se ao salário percebido pela vítima, descontado 1/3 (um terço) referente aos gastos relativos à sua própria pessoa. Esse é o *quantum* usualmente fixado pela jurisprudência. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: Ap. c/ Rev. 728.417-00/5 - 32ª Câm. - Rel. Des. KIOITSI CHICUTA - J. 30.6.2005.

In casu, considerando a culpa concorrente da vítima, a pensão mensal foi fixada em 1/3 do salário mínimo, o que se revela bastante razoável.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento aos recursos, apenas para diminuir o valor dos danos morais, nos termos acima indicados.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator